



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025586-45.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA, ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA, REGINA MARA FERNANDES SPINOLA, RENATA LUCIA FERNANDES SPÍNOLA, ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER e ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11713

Apelação nº 1025586-45.2020.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Recorrentes: Rita Helaine Fernandes Spinola, Roberta Maria Fernandes Spinola, Regina Mara Fernandes Spinola, Renata Lucia Fernandes Spinola, Roseli Maura Fernandes Spinola Zancaner e Rosane Maria Fernandes Spinola Carneiro (autoras)

Recorrido: Município de São José do Rio Preto (réu)

Ementa: Apelação – Ação Anulatória de Lançamento Fiscal – IPTU – Exercícios de 2015 em diante – Município de São José do Rio Preto – Alegação de não incidência do IPTU em razão da destinação rural dada ao imóvel e da ausência de lei municipal a integrar o imóvel no perímetro urbano e descumprimento da obrigação de comunicação da alteração do solo ao Incra – Sentença de improcedência – Pretensão à reforma – Acórdão que deu provimento ao recurso das requerentes, reconhecendo a nulidade dos lançamentos de IPTU, eis que da forma como efetivados, afrontam o princípio da vedação à bitributação e da segurança das relações jurídicas pela ausência do cumprimento da obrigação acessória de comunicação ao Incra sobre a alteração do solo rural para fins urbanos, nos termos do art. 53 da Lei nº 6.766/79 – Retorno à turma julgadora, após julgamento do Recurso Especial pelo STJ determinando a observância da “disposição contida no art. 53 da Lei n. 6.766/1979 não condiciona a caracterização do fato gerador do IPTU” – Imóvel inserido em área urbana (Lei Complementar Municipal 224/2006, com as devidas demarcações geodésicas), não havendo comprovação quanto à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966) – Incidência do IPTU que não pode ser afastada – Sentença de improcedência mantida – Honorários advocatícios majorados - Readequação do acórdão, nos termos especificados no voto.

Trata-se de recurso de apelação (fls.446/469) interposto por **Rita Helaine Fernandes Spinola, Roberta Maria Fernandes Spinola, Regina Mara Fernandes Spinola, Renata Lucia Fernandes Spinola, Roseli Maura Fernandes Spinola Zancaner e Rosane Maria Fernandes Spinola Carneiro** contra a r.

sentença de fls.415/423, que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta contra o **Município de São José do Rio Preto**, julgou improcedentes o pedido, por entender ser legítima a incidência de IPTU sobre o imóvel objeto dos autos, ante a ausência de comprovação da exploração agropastoril no local, bem como pela demonstração de que o imóvel está inserido em área urbana, condenando as autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pelas autoras foram rejeitados (fls.442).

Em seu recurso, as apelantes sustentaram, em síntese, que (i) o perito afirmou não ter encontrado legislação municipal que defina a área do imóvel como urbana no Município; (ii) a municipalidade confessadamente não cumpriu a obrigação acessória de informar ao Incra a alteração do solo rural para fins urbanos, tornando indevido o lançamento de IPTU; (iii) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo inserido na zona urbana, o imóvel destinado à exploração de atividades rurais sofrerá a incidência de ITR e não IPTU. Requereram a concessão da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade dos IPTU, mediante a oferta do bem imóvel tributado. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso e pela reforma da r. sentença (fls. 446/469).

Em suas contrarrazões, a municipalidade alegou, preliminarmente, que o recurso não comportava conhecimento, pois limitou-se a reproduzir as mesmas alegações deduzidas na inicial da ação, descumprindo, assim, a dialeticidade. No mérito, afirmou que (i) o imóvel constava da descrição do perímetro urbano do Município na LC 224/06; (ii) a inscrição perante o Incra era ato unilateral, sendo insuficiente para comprovar a ilegalidade da incidência do IPTU; (iii) não ficou comprovada a destinação agropastoril do imóvel (p. 476/488).

A tutela recursal antecipada requerida pelas apelantes foi deferida (p.543/545), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos objeto do litígio.

O Acórdão de fls.569/577 deu provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da bitributação em razão da ausência de comunicação da alteração do solo ao Incra para fins de cessação da cobrança do ITR, consignando que:

Não há prova da destinação rural do imóvel (mesmo que para fins de pastagem), a atrair a tese formada no Tema 174 dos recursos repetitivos do C. STJ e o sr. Perito reconheceu que o imóvel é servido por melhoramentos de ao menos dois dos incisos do § 1º do art. 32 do CTN.

Quanto à inserção ou não do imóvel no perímetro urbano do município, não se desconhece que a prova técnica produzida na Ação de Produção Antecipada de Provas n. 1055067-24.2018.26.0576 atestou que “O imóvel avaliando está inserido em zona Rural, segundo mapa de zoneamento apresentado no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto SP, Figura 4 a seguir, podendo ser acessado por meio do seguinte endereço: <https://www.riopreto.sp.gov.br/mapas-rio-preto/>.” (p. 71).

Ocorre que em resposta ao quesito n. II de p. 85/86, o sr. perito reconheceu que ao menos uma parte da Fazenda está integrada ao perímetro urbano do Município, conforme a LCM 224/06 que estabeleceu o Plano Diretor (p. 370/398). E ao prestar os seus esclarecimentos, especialmente à p. 95, o sr. Perito não esclareceu de forma segura se a o imóvel está ou não inserido em zona urbana, tudo a justificar o acolhimento pelo MM. Juiz sentenciante das conclusões do Departamento de Tributos Imobiliários do Município (p. 189/192 e 195) no sentido de que há lei inserindo toda a área da Fazenda no perímetro urbano.

Não obstante tais conclusões, restou incontroverso nos autos que o Município não cumpriu com a obrigação prevista no artigo 53 da Lei 6.766/79, o qual determina que toda alteração do solo rural para fins urbanos deve ser previamente comunicada ao INCRA, a fim de se evitar a bitributação.

Confira-se:

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do

Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

E, conforme a jurisprudência, tal diligência é de incumbência do Município (destaques não originais):

“Apelação Anulatória IPTU Exercícios de 2010 a 2015. Sentença de procedência. Alegação de que não comprovada a destinação rural do imóvel. Descabimento. Comprovante de recolhimento de ITR dos exercícios de 2012 e 2013. Matrícula que demonstra tratar-se de propriedade inscrita no INCRA. Dever do Município de informar a União sobre a inclusão do imóvel no perímetro urbano. Inteligência do artigo 53 da Lei nº 6.766/1979. Sentença mantida. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1023155-30.2015.8.26.0506; Relator (a): João Alberto Pesarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

“Apelação Cível 'Ação Anulatória de Lançamento de Tributo com Pedido Liminar' - IPTU e Taxa de Lixo (exercícios de 2015 a 2018) - Municipalidade de Campinas - Insurgência do autor em face de sentença que julgou improcedente a demanda - Bitributação, por incidência simultânea de IPTU e ITR, configurada - Inadmissibilidade - Imposto municipal de cuja incidência não se pode cogitar enquanto não cancelado o tributo federal - Usurpação de competência a ser resolvida entre União e Município - Nulidade dos lançamentos relativos ao IPTU declarada [...] Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1010635-74.2020.8.26.0114; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2014 a 2019. Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Pagamento de imposto territorial rural. Necessidade de informar à União

que a área na qual sito o imóvel passou a integrar a zona urbana do município. Recurso denegado”.

(TJSP; Apelação Cível 1001547-44.2020.8.26.0071; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)

“Apelação Embargos à execução fiscal IPTU Exercícios de 2008, 2010 a 2012. Sentença de procedência que afastou a cobrança do imposto municipal diante da sujeição do imóvel ao ITR. Existência de documentos confirmando tratar-se de propriedade agrícola, inscrita no INCRA e na Receita Federal. Dever do Município de informar a União sobre a inclusão do imóvel no perímetro urbano. Inteligência do artigo 53 da Lei nº 6.766/1979. Sentença mantida. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1054737-95.2016.8.26.0576; Relator (a): João Alberto Pizarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

O artigo 53 acima referido não cuida de obrigação tributária principal, tampouco dispõe sobre conflito de competência em matéria tributária. Por ele, via lei nacional, se estabeleceu obrigação acessória que visa prestigiar a segurança das relações jurídicas, de forma a se evitar a bitributação.

Ademais, o lançamento por homologação constitui modalidade em que o contribuinte, de forma prévia e unilateral, declara o imposto devido e lhe adianta o pagamento, cabendo à Fazenda Pública competente apurar as informações e, assim, homologar o pagamento ou lançar, de ofício, o valor tributável que entende devido. Por isso, não se pode afirmar que o pagamento do ITR se dá "a bel prazer do contribuinte", pois, dada a ausência de comunicação formal da alteração do solo ao Incra, certamente o imóvel continuaria a sofrer a incidência de dois impostos até que a controvérsia fosse solucionada administrativamente ou judicialmente, ainda que o contribuinte cessasse, unilateralmente, as declarações

pertinentes ao ITR.

Em síntese, o descumprimento, pelo Município, da obrigação acessória imposta pelo artigo 53 da lei 6.766/79 e reconhecida como válida pela jurisprudência, desautoriza a incidência do IPTU, ainda que preenchidos os requisitos do art. 32 do CTN, notadamente nos casos em que a ausência de referida comunicação ocasionar a bitributação da propriedade (como é o presente, cf. cópias de declarações de ITR de p. 103/125 e 173/176), pois não se pode exigir que o contribuinte arque com as consequências negativas advindas do conflito de competência tributária, e que poderia ter sido facilmente evitado caso fosse regularmente cumprida a obrigação do artigo 53 da lei 6.766/79.

Assim, sem prejuízo de que, feita e comprovada a devida comunicação ao INCRA sobre a inclusão da totalidade do imóvel na macrozona urbana, a fim de que a União cesse a cobrança do ITR, possa a municipalidade exigir o IPTU dos exercícios futuros (art. 32 do CTN), o pedido das Autoras deve ser acolhido, reconhecendo-se a nulidade dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2015 em diante, eis que, da forma como efetivados, afrontam o princípio da vedação à bitributação e da segurança das relações jurídicas.

Em decorrência, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos em favor das autoras/apelantes, condenando-se o Município ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dos créditos anulados, atualizado pelo IPCA-e.

Com a inversão dos ônus da sucumbência não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, já que o § 11 do art. 85 do CPC somente é aplicável contra aquele que interpôs recurso não conhecido integralmente ou desprovido (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ).

A Municipalidade interpôs recurso especial (fls.583/597) e embargos

de declaração (fls.614/616).

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo v. Acórdão de fls.625/630.

Contrarrazões ao Recurso Especial pelas autoras às fls.634/641.

Sobreveio então determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público, submetendo o feito à reapreciação desta Turma Julgadora, para manifestação e eventual juízo de conformidade, sobre o posicionamento firmado pelo STJ no julgamento do RE nº 1.112.646/SP (Tema 174): *"Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)"*, sobrevindo o v. aresto de fls.645/652 pela manutenção do decidido.

O Recurso Especial (Processo nº 2.105.387/SP) foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que perfaça novo julgamento da apelação, observada a diretriz que a disposição contida no art. 53 da Lei n. 6.766/1979 não condiciona a caracterização do fato gerador do IPTU" (fls.665/676).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, passo a realizar o juízo de conformidade retratação/conformidade com o decidido pelo C. STJ no julgamento do RE nº 2.105.387/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 14/05/2024 (fls.665/676).

Esta Câmara, no julgamento da apelação interposta pelas requerentes, conforme acima transcrito, deu provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a demanda e determinar a anulação dos créditos de IPTU de 2015 em diante, pela não comprovação pelo Município de que havia cumprido a obrigação acessória, prevista no art. 53 da Lei nº 6.766/79, que determina que toda alteração do solo rural para fins urbanos deve ser previamente comunicada ao Incra, a fim de se evitar a bitributação, em que pese a ausência de comprovação dos autos *da destinação rural do imóvel (mesmo que para fins de pastagem)*, a atrair a tese formada no Tema 174 dos

recursos repetitivos do C. STJ.

Contudo, diante do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.105.387/SP, de rigor a readequação do v. acórdão de fls.569/577, para a aplicação do quanto decidido pelo Colendo Excelso, vez que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o imóvel está localizado em área urbana do Município (cf. Lei Complementar Municipal 224/2006, com as devidas demarcações geodésicas detalhadas, fls.195 e fls.189/192), não havendo comprovação quanto à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

Sob este aspecto bem andou a douta Magistrada de primeiro grau:

“Compulsando-se os documentos nos autos, verifica-se que a referida área encontra-se no perímetro urbano, bem como não há comprovação de que tem destinação rural.

Importante ressaltar as informações prestadas pelo requerido às fls. 361, citando que no julgamento de segunda instância administrativa respondeu o Departamento de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda que o imóvel consta na descrição de perímetro urbano constante na Lei Complementar Municipal 224/2006, com as devidas demarcações geodésicas detalhadas às fls. 195 e fls. 189/192, como parte da Fazenda Santa Helena, observando-se que a descrição geodésica do imóvel constou no laudo pericial juntado a fls. 63/69 com a indicação expressa de que se tratava da respectiva porção de terra da Fazenda Santa Helena. Assim, embora o senhor perito tenha mencionado que o imóvel da aludida matrícula não constou na referida Lei Complementar, tem-se que ele efetivamente está em perímetro urbano.

Cumpre destacar o que consta a fls. 195, na análise da descrição do perímetro urbano constante na Lei Complementar Municipal nº 223/2006, que ela efetivamente 'engloba o imóvel de matrícula nº 72.276, do 2º O.R.I., entre os pontos 165 e 166, ao descrever '... deste ponto [cruzamento da Avenida Potirendaba com a Rodovia BE 153] à

esquerda segue pela rodovia até o ponto 166, na divisa do Condomínio Village La Montagne (...).

Tal conclusão se extrai ao considerarmos que o traçado utilizado para demarcar o perímetro urbano – como acima citado – é o traçado em desuso da Rodovia BR -153, onde inclusive há uma ponte abandonada. Isso porque a área descrita na matrícula nº 72.276 do O.R.I. Está localizada exatamente entre o traçado atualmente utilizado pela Rodovia BR-153 e o traçado em desuso. Tal dedução adveio da confrontação de inclusão da área vizinha (onde foi construído o loteamento Europark) ao perímetro urbano feita pela L.C.M. 243/2007, especialmente através da descrição geodésica constante entre os pontos 55A ao 86. Nesse trecho há descrição pormenorizada indicando que o imóvel inserido ao perímetro urbano através da L.C.M. 243/2007 segue o trajeto da Rodovia BR-153 em desuso ao declinar curva acentuada melhor descrita em vários pontos distantes de 10 em 10 metros um do outro, o que coincide com descrição geodésica do próprio imóvel na matrícula de nº 72.276 do 2º O.R.I.”

Aliás, neste sentido também se posicionou o v. aresto de fls.569/577:

“Não há prova da destinação rural do imóvel (mesmo que para fins de pastagem), a atrair a tese formada no Tema 174 dos recursos repetitivos do C. STJ e o sr. Perito reconheceu que o imóvel é servido por melhoramentos de ao menos dois dos incisos do § 1º do art. 32 do CTN.

Quanto à inserção ou não do imóvel no perímetro urbano do município, não se desconhece que a prova técnica produzida na Ação de Produção Antecipada de Provas n. 1055067-24.2018.26.0576 atestou que “O imóvel avaliando está inserido em zona Rural, segundo mapa de zoneamento apresentado no portal eletrônico da

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto SP, Figura 4 a seguir, podendo ser acessado por meio do seguinte endereço: <https://www.riopreto.sp.gov.br/mapas-rio-preto/>.” (p. 71).

Ocorre que em resposta ao quesito n. II de p. 85/86, o sr. perito reconheceu que ao menos uma parte da Fazenda está integrada ao perímetro urbano do Município, conforme a LCM 224/06 que estabeleceu o Plano Diretor (p. 370/398). E ao prestar os seus esclarecimentos, especialmente à p. 95, o sr. Perito não esclareceu de forma segura se a o imóvel está ou não inserido em zona urbana, tudo a justificar o acolhimento pelo MM. Juiz sentenciante das conclusões do Departamento de Tributos Imobiliários do Município (p. 189/192 e 195) no sentido de que há lei inserindo toda a área da Fazenda no perímetro urbano.”

Desta forma, segundo pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não subsiste mais a necessidade de cumprimento da formalidade legal quanto à comunicação ao INCRA sobre a classificação para a zona urbana da região em que se encontra o imóvel, uma vez que “firmou-se o entendimento que para a incidência do IPTU não basta o critério da mera localização e existência de equipamentos urbanos, mas deve ser analisada também a destinação do imóvel, pois antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que passou a ter, na vigência dela, status de lei complementar, nos termos do seu artigo 146, alterou esse critério, ao estabelecer que estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona urbana quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.” (fls.419).

Portanto, não comprovada nos autos a finalidade econômica quanto à exploração rural desenvolvida no imóvel (art. 373, I, do CPC), não há como afastar-se a incidência do IPTU sobre a área referida.

Em casos análogos já se pronunciaram estas C. Câmaras especializadas:

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE JULGOU

IMPROCEDENTES EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ITR. EXPLORAÇÃO RURAL NÃO DEMONSTRADA. BEM DE RAIZ SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA” (TJSP; Apelação Cível 1002217-18.2021.8.26.0372; Relator: Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

“Embargos à Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2016 e 2017. CDA's 310/2018 e 400/2018. Sítio Rancho do Sol. Lote 09, matrícula 4375 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari. Cadastro Imobiliário 23770. Alegação de inexistência do tributo. Sentença que julgou improcedente a ação. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Verificação da incidência do IPTU ou do ITR que pressupõe interpretação conjugada dos critérios topográficos (art. 32 do CTN) e de destinação do imóvel, com prevalência deste último (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66). Precedentes. Elementos de prova trazidos aos autos insuficientes para demonstrar a alegada destinação rural dada ao imóvel. Litigância de má-fé. Inocorrência. Ausência dos requisitos do art. 80 do CPC/2015. Hipótese em que não se demonstrou a atuação dolosa da embargante. Prova imprescindível para caracterização do ilícito processual. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1002147-98.2021.8.26.0372; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

“Apelação cível. Embargos à execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2016 e 2017. A sentença julgou os embargos improcedentes e deve ser

mantida. A legislação local prevê que a área de localização do imóvel tributado é considerada de expansão urbana. Desse modo, é desnecessária a existência dos melhoramentos mínimos urbanos para legitimar a tributação de IPTU. Inteligência da Súmula 626 do STJ. No mais, sendo incontroverso que o imóvel está localizado em zona de expansão urbana, o afastamento da cobrança de IPTU dependeria da comprovação de que o imóvel apresentasse destinação rural, o que não foi suficientemente demonstrado no feito. Ausência de prova da destinação agrícola do bem. Interpretação conjugada dos critérios da localização e da destinação da propriedade, de modo que deve prevalecer o lançamento de IPTU efetuado pelo apelado, uma vez que as fotos de animais na propriedade (bois, vacas, galinhas) não têm o condão de comprovar a destinação econômica rural do imóvel, na medida em que denotam, na hipótese, mera utilização da área como sítio de recreio situado em zona de expansão urbana, localizada em área de potencial interesse turístico. Outrossim, a embargante não logrou comprovar a inscrição do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como o pagamento de ITR nos períodos relativos às exações objeto da execução subjacente, razão pela qual não há elementos aptos a autorizar a reforma da sentença e o acolhimento da irresignação recursal. Precedentes jurisprudenciais. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão” (TJSP; Apelação Cível 1002150-53.2021.8.26.0372; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução – Município de Monte Mor – IPTU referente aos exercícios de 2016 e 2017 – Alegação da empresa autora de que o imóvel não está inserido na PGV do município e que é descabida a incidência do imposto porquanto no local em questão são exercidas atividades rurais – Embargos não

acolhidos – Inconformismo – Não acolhimento – PGV que está prevista na Lei Complementar nº 15/2004, cuja tabela de valores foi alterada pela Lei Complementar nº 17/2005 – Prova pericial que apenas demonstra o exercício de atividade pecuária estritamente familiar, não havendo qualquer comprovação pela contribuinte de que suas atividades rurais têm destinação econômica – Imposto devido – Precedentes nesse sentido – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002223-25.2021.8.26.0372; Relatora: Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2018 – Sítio de recreio localizado em zona de expansão urbana definida pela legislação municipal – Destinação rural não comprovada – Legalidade do IPTU – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Sentença mantida, com majoração da verba honorária para 11% sobre o valor executado de R\$194.126,19, em outubro/2019 (CPC, art. 85, §11) – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002359-22.2021.8.26.0372; Relator: Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).

Portanto, configurado o fato gerador do tributo, o lançamento do IPTU é medida que se exige da Municipalidade, sendo possível que as apelantes/contribuintes se insurjam contra a União, através da competente ação de repetição de indébito, caso pretendam ver restituídos os valores indevidamente recolhidos a título de ITR aos cofres federais, observados, obviamente, os prazos prescricionais.

De rigor, portanto, a readequação do v. aresto para manter a r. sentença de primeiro grau, com a majoração dos honorários advocatícios arbitrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 1% sobre aqueles arbitrados pela r. decisão de fls.415/423, totalizando 11% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **vota-se pela readequação dos julgamentos anteriores (vv. Acórdãos de fls.569/577, 625/630 e 645/652), consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator